



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº. 1.903, DE 10 DE JULHO DE 2026.

“ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA A QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os inadimplentes perante a Fazenda Pública municipal de créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, poderão quitá-los, de uma só vez, com atualização monetária integral e com redução dos encargos (multa e juros), na forma e nos prazos a seguir indicados:

I - redução de 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for efetuado em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

II - redução de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do débito for efetuado em parcela única no prazo de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento do débito for efetuado em parcela única no prazo de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O requerimento próprio para o benefício fiscal previsto neste artigo deverá ser formalizado com observância do prazo previsto nos respectivos incisos.

Art. 2º - Os inadimplentes perante a Fazenda Pública municipal, de créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, poderão quitá-los, de forma parcelada, com atualização monetária integral e com redução dos encargos (multa e juros), na forma e nos prazos a seguir indicados:



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

I - redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento do débito em 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) parcelas mensais; (redação dada pela Emenda n.º. 04/2026);

II - redução de 25% (vinte e cinco por cento), para pagamento do débito em 05 (cinco), 6 (seis) ou 7 (sete) parcelas mensais; (redação dada pela Emenda n.º. 04/2026);

III - redução de 12,5% (doze e meio por cento), para pagamento do débito em 8 (oito), à 12 (doze) parcelas mensais; (redação dada pela Emenda n.º. 04/2026).

§ 1º. O requerimento próprio para adesão ao benefício fiscal previsto neste artigo, deverá ser formalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei.

§ 2º. O valor mínimo da parcela mensal para a realização de pagamento na forma prevista no caput é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º. O vencimento da primeira parcela não poderá exceder 30 (trinta) dias contados do exaurimento do prazo previsto no § 1º, deste artigo.

Art. 3º. O disposto nesta lei se aplica aos devedores com saldo remanescente de parcelamento descumprido e / ou rescindido, nos termos da legislação municipal.

Art. 4º. O pagamento dos débitos em conformidade com o que prescreve esta lei implicará em imediata desistência por parte do contribuinte de todos os recursos administrativos ou judiciais que, porventura, tenham sido interpostos e estejam em tramitação, em qualquer instância ou Tribunal.

Parágrafo único: o pagamento à vista ou a quitação integral do parcelamento efetuado nos moldes desta lei implicará na extinção do respectivo crédito, cabendo ao município efetuar os registros necessários no seu sistema.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 5º. Para o efeito de quantificação dos débitos a que se refere o art. 1º e 2º desta lei, serão considerados os apontamentos existentes na Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia útil do mês anterior ao de sua apuração.

Art. 6º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º. O benefício fiscal instituído por esta lei contempla os créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

Art. 8º. A concessão deste incentivo se dá em sintonia com as diretrizes previstas pelo art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do ANEXO II.

Art. 9º. O Prefeito Municipal, mediante decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:0892987
2603

Assinado de forma digital por
JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:08929872603
Dados: 2026.07.24 15:55:30 -03'00'

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 24/07/2026
SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO